



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - M	
FL.nº	P.º
052	8

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 044/2018  
PROJETO DE LEI Nº 865/2018  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
RELATORA: IVANIR MARIA GNOATTO VIANA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 865/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual **“Instituí o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Primavera do Leste - COMPOD; cria o fundo municipal de políticas sobre drogas de Primavera do Leste - FUMPOD, e dá outras providências.”**

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/005, bem como a sua justificativa às fls. 006.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls. 011/012, o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do Dr. Luiz Carlos Rezende, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls.018/024.

É o sucinto relatório.

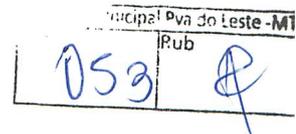
### II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá anexar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

**I - Educação;**

II - Instrução;

**III - Saúde Pública;**

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI - Cultura;

VII - Turismo;

VIII - Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular; (grifei e destaquei)

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

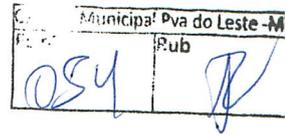
No campo do mérito, constata-se que o presente projeto visa a instituição de Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPOD), bem como Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FUNPOD) do município.

Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Em seguida, no Art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

A saúde, consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

**Ao reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se a prestações positivas, e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.**

A proteção constitucional à saúde seguiu a trilha do Direito Internacional, abrangendo a perspectiva **preventiva e curativa** da saúde, impondo ao Estado o dever de tornar possível e acessível à população o tratamento que garanta senão a cura da doença, ao menos, uma melhor qualidade de vida.

Sabe-se que a aplicação da norma constitucional depende intrinsecamente de procedimentos a serem executados pelo Estado, bem como



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
055	IV

criação de estruturas organizacionais para o cumprimento do escopo constitucional de promover, preservar e recuperar a saúde e a própria vida humana.

Trata-se, portanto, um claro dever do Estado de criar e fomentar a criação de órgãos aptos a atuarem na tutela dos direitos e procedimentos adequados à proteção e promoção dos direitos. Senão vejamos:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ainda, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu Art. 198, a **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**, o atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a **participação da comunidade**.

Veja-se que o presente projeto vem ao encontro do dever constitucional de promoção da saúde, especialmente a saúde preventiva, contando com a participação da sociedade civil organizada na composição do Conselho. Vislumbra-se portanto, que o projeto atende ao interesse social, primando pela saúde preventiva.

Destarte, o meu parecer é pelo provimento da proposição em tela, sem nenhuma emenda e/ou diligência de iniciativa desta Comissão.

*Ex positis*, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja APROVADO pelo Soberano Plenário.

### III – CONCLUSÃO

act-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
FL. nº	Rub.
086	12

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é necessário, viável, legal e constitucional, além de tracejar linhas dos projetos sociais do município atendendo ao interesse social.

## IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2019.

**IVANIR MARIA GNOATTO VIANA** – Relatora.

Vereadora

## V – VOTO

A Exc.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Ver.<sup>a</sup> **EDNA MAHNIC** (Presidente): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2019.

**EDNA MAHNIC**

Vereadora Presidenta da CECSAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câ:	Primavera do Leste
FL:	038 P
Pub	

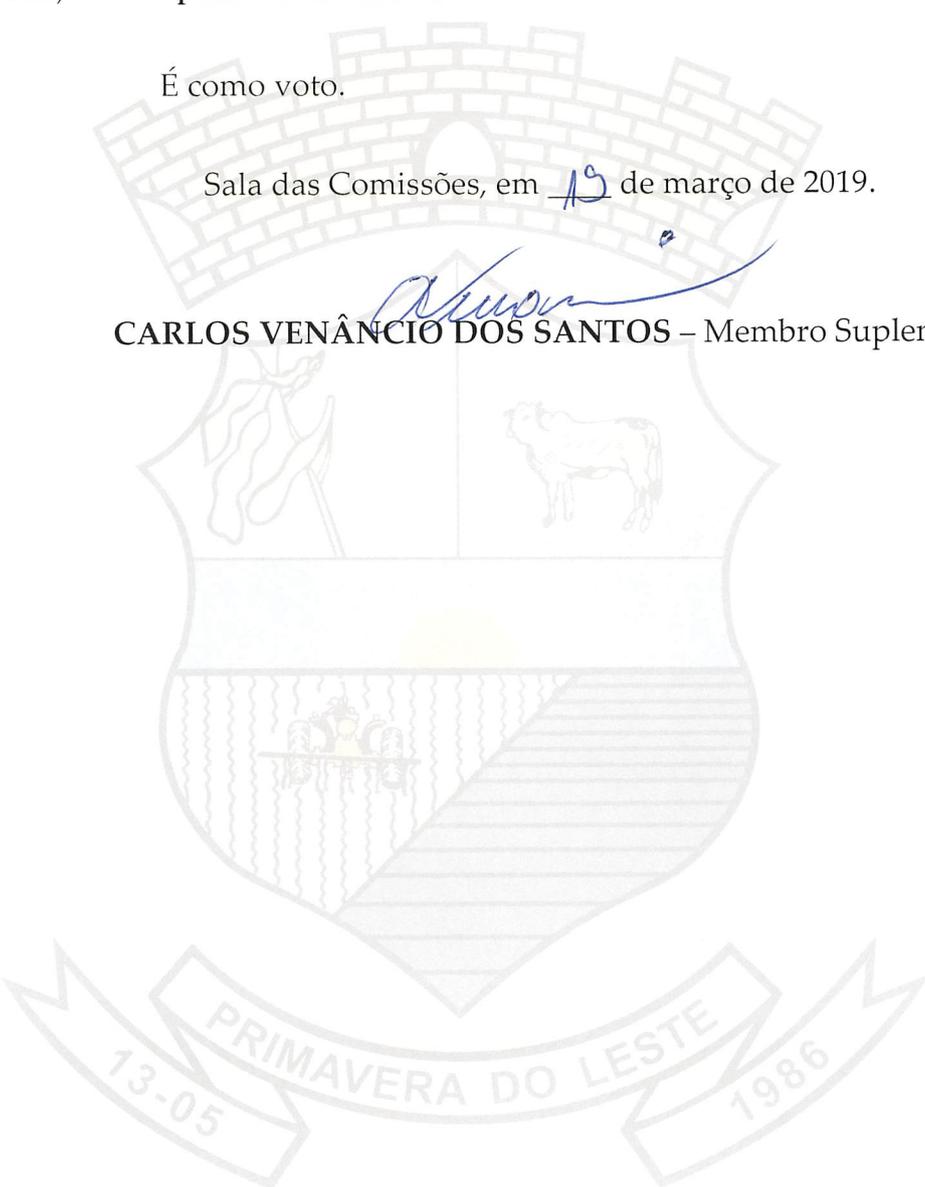
## VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro Suplente): Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2019.

*Carlos Venâncio dos Santos*  
**CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro Suplente.



*Emf*

*[Handwritten mark]*